



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)		VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52977 458	29/12/2021 12:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0052981-38.2014.8.15.2001

[Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

REU: ASSOCIACAO DA VILA MILITAR, CVC BRASIL

**SENTENÇA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIAS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. INCOMPETÊNCIA DE FORO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É competente para o processamento e julgamento do feito o foro de domicílio do autor. nos casos que versam sobre o uso indevido de direitos autorais.

2.A litispendência pela existência de várias ações idênticas, com o objetivo de indenização pelo uso indevido de fotografias, não restou comprovada, porque não se trata da mesma fotografia, objeto desta ação e de outras ações, razão pela qual não merece acolhimento. Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e,



quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano, decorrente da violação do direito autoral.

3. Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano moral, decorrente da violação do direito autoral.

4. Incabível a indenização por danos materiais, diante da inexistência do mínimo substrato de comprovação quanto ao valor dos prejuízos alegados.

5. Sendo declarado que a obra discutida nos autos é de propriedade intelectual do promovente, resta unicamente a este a exploração, sendo decorrente a obrigação das rés de removerem as divulgações, sem necessidade de publicação de retratação na imprensa.

6. Procedência parcial.

Vistos.



Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência interposta por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI contra Associação da Vila Militar e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGNES S/A, em que sustenta o promovente ser fotógrafo profissional, tendo vasta experiência no ramo.

Relata que que fotografou o litoral de Porto Seguro, na Bahia, tendo obtido lindas fotografias. Não obstante, esclarece que se deparou com a publicação de uma de suas fotografias no(s) site(s) das reclamadas, sem que com elas tivesse firmado qualquer contrato, razão pela qual ingressou em juízo pretendendo, em sede de tutela de urgência, a exclusão da fotografia do(s) referido(s) sítio(s) e, no mérito, a ratificação da medida deferida, a reparação material e moral decorrente do fato, a declaração de que a obra é de sua propriedade intelectual, restando unicamente a este a exploração e, por fim, que as ré(s) seja(m) compelida(s) a se retratar(em) em seu(s) site(s) e em jornal de grande circulação, informando a autoria da obra.

A tutela de urgência restou indeferida.

Contestando a ação, as promovidas arguiram a incompetência territorial, inépcia da inicial e litispendência. No mérito, sustentaram a ausência dos danos reclamados.

Impugnação à contestação devidamente apresentada.

Na sequencia, decisão indeferindo prova oral requerida pela primeira demandada.

**É o relatório. Decido.**



Tratando-se de matéria em que não há mais necessidade de dilação probatória, é de se julgar o presente feito antecipadamente, nos exatos termos do art. 355, inciso I, CPC, situação que não importa em cerceamento de defesa, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Antes, porém, impende decidir as questões preliminares.

### **1. Competência do juízo:**

Aduzir(am) a(s) promovida(s), em sede de preliminar, ser competente para o processamento e julgamento da causa o juízo da(s) sua(s) sede(s).

Ocorre que, de fato, é competente este Juízo para o processamento e julgamento do feito, por ser o foro de domicílio do autor. Nesses casos que versam sobre o uso indevido de direitos autorais, com pedido de abstenção de uso e de indenização, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada neste sentido, conquanto seja com fundamento no antigo Código de Processo Civil (art. 100, V do CPC/73), a mesma regra foi reproduzida no código atual (art. 53, V, do CPC/2015):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA . PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADOS DA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO MARCÁRIO E DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES. 1-Ação ajuizada em 8/6/2011. Incidente de exceção de incompetência proposto em 6/10/2011. Recurso especial interposto em 9/5/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- Controvérsia



que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de ação cominatória, de compensação por danos morais e reparação por danos materiais decorrentes de violação a direito de marca e a direito autoral. 3- A expressão delito contida no parágrafo único do art. 100 do CPC/1973 possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. 4-O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude da prática de concorrência desleal possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato . 5- Recurso especial provido. (REsp nº 1400785 / RS Rel. Ministra Nancy Andriahi Data do Julgamento: 08/11/2016 DJe: 14/11/2016) (Grifei).

Extrai-se do julgado o seguinte trecho elucidativo: "A faculdade de escolha do foro para propositura da ação concedida ao autor, vítima do ilícito, visa facilitar o exercício de seu direito de obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa."

Vejamos ainda este julgado do TJSP sobre o tema:

PROPRIEDADE INTELECTUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Preliminares. Cerceamento de defesa não caracterizado. Magistrado que formou sua convicção em face da existência de provas suficientes ao desfecho da lide. Competência concorrente. Inteligência do art. 53, V, do CPC. Inépcia da inicial afastada. Interesse processual configurado. Inexistência de violação ao art. 18 do CPC. Lide que versa sobre reprodução, sem autorização pela autora, das imagens dos trajes que detém os direitos autorais. Mérito. Dano moral que decorre de violação ao direito. Damnum in re ipsa. Desnecessidade de prova da lesão. Litigância por má-fé não verificada. Sentença mantida (art.



252 do RITJSP). Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 10218238320178260562 SP 1021823-83.2017.8.26.0562, Relator: Nilton Santos Oliveira, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2019) (Grifei).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida.

## **2. Inépcia da Inicial:**

Sustentaram também as requeridas a inépcia da inicial. No entanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a parte promovente colacionou documento que efetivamente comprova a propriedade da obra fotográfica, *verbi gratia*, registro na biblioteca nacional de Id 18859834 (pg. 5).

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 330 do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, cotejando-se os fundamentos deduzidos pelas partes promovidas na contestação em face da peça atacada, observa-se que a petição inicial foi apresentada com a observância dos requisitos legais, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo.

Ademais, este raciocínio segue o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, onde já se assentou que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa”.



Assim, restando apta a peça vestibular, vez que os fatos narrados proporcionam às partes demandadas dados suficientemente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial formulada na contestação.

### **3. Litispendência:**

Por fim, ventilaram as promovidas a ocorrência de litispendência.

Somente será verificada a existência de litispendência quando reproduzida ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que reproduz exatamente as mesmas partes, conteúdo e pedido formulado, bastando a ausência de apenas uma dessas identidades para obstar o reconhecimento do fenômeno processual.

No caso dos autos, as promovidas sequer informaram o número do suposto processo idêntico, nem informam quais deles se refere à mesma fotografia aqui debatida.

Em sentido semelhante:

Embargos de declaração em mandado de segurança. alegação de litispendência com outras ações ajuizadas pelos embargadas. conhecimento do recurso. possibilidade de manejo dos aclaratórios para apreciação de questões de ordem pública. existência de litispendência em ações movidas por dois embargantes. ausência de prova quanto aos demais. acolhimento parcial do recurso horizontal. modificação parcial do decisum colegiado. 1. sendo a matéria dos embargos (litispendência e coisa julgada) passível de conhecimento de ofício, e "enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", por força dos arts. 337, § 5º e 485, v, do cpc, entendo ser o caso de verificar o mérito das alegações carreadas pelo embargante. 2. quanto ao mérito,





porquanto os impetrantes são diversos e o estado da bahia menciona a existência de distintos processos para cada um deles, é o caso de analisar os casos, em suas especificidades. 3. em relação a dois dos embargados, não há de se falar em litispendência ou coisa julgada, tendo em vista ausência de prova carreada pelo ente público, de maneira que aparenta haver, nas ações mencionadas pelo embargante, causa de pedir distinta daquela contida nesta ação mandamental. 4. em dois dos casos, porém, constata-se litispendência com ações movidas em primeira instância e ainda não transitadas em julgado e, havendo prevenção, deve haver extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente denegação da segurança. (classe: embargos de declaração, número do processo: 0009790-03.2017.8.05.0000/50000, relator (a): marcia borges faria, seção cível de direito público, publicado em: 14/02/2019 ) (tj-ba - ed: 0009790032017805000050000, relator: marcia borges faria, seção cível de direito público, data de publicação: 14/02/2019) (Grifei).

Sendo assim, também rejeito a presente preliminar.

#### **4. Mérito:**

Inicialmente, cumpre salientar que restou demonstrado que a fotografia publicada em site(s) de responsabilidade da(s) parte(s) reclamada(s) é de propriedade do autor, conforme registros no Ministério da Cultura (Biblioteca Nacional), sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

No ensejo, vale esclarecer que a fotografia é considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.



Vejamos o que dispõe o artigo 7º, inciso VII da Lei 9.610/98:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei.

Por sua vez, o artigo 33 da sobredita lei assim dispõe:

“Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.”

Depreende-se, portanto, que a conduta das partes demandadas incidiu na vedação supramencionada, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada.



Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta da parte suplicada, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros.

Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço **dos que tiver vendido.**”

Não se depreende dos autos que a conduta das rés se identificou com a venda das fotografias, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe.

Além disso, no que se refere à indenização por danos materiais, em decorrência da utilização das obras fotográficas em questão, destaco que, diferentemente dos danos morais, os danos materiais precisam ser devidamente comprovados, já que não podem ser presumidos.

Na hipótese dos autos, tenho que a simples alegação unilateral de que o autor cobra entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização de cada fotografia, implicando o valor médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por foto, não tem o condão de demonstrar com precisão o importe do dano, frise-se, de ordem material.

Nesse contexto, mesmo considerando ilegítima a conduta das promovidas, tal fato não gera, por si só, direito à indenização quando não fica evidente o prejuízo patrimonial possivelmente experimentado pelo promovente.



A esse respeito, colhe-se o seguinte aresto:

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FOTOGRAFIAS. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Restando comprovada a utilização, pelo demandado, de obra fotográfica de propriedade do promovente, sem a sua autorização, tampouco a indicação de créditos autorais, caracterizada está a violação aos direitos imagem do demandante, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais causados. - Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que o quantum reparatório não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor. - Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial. - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA EXORDIAL. PROVIMENTO AO APELO. (...) Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.” (TJPB. AC nº 040259-45.2009.815.2001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida. J. em 30/08/2016). (TJPB -



ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101905420148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 18-09-2018) (Grifei)

Em razão disso, o pleito de indenização por danos materiais na hipótese deve ser rejeitado.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo caracterizada a obrigação indenizatória pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, tampouco a devida e necessária autorização, configurando a contrafação.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

“A SIMPLES CIRCUNSTÂNCIA DE AS FOTOGRAFIAS TEREM SIDO PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DE AUTORIA – COMO RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS – É O BASTANTE PARA RENDER ENSEJO À REPRIMENDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS”. (RESP 750.822/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA).

“A FOTOGRAFIA QUANDO DIVULGADA, INDICARÁ DE FORMA LEGÍVEL O NOME DO SEU AUTOR “ (LEI Nº 5.988/73, ART. 82, PARÁGRAFO 1º); O DESCUMPRIMENTO DESSA NORMA LEGAL RENDE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 132.896/MG, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA).



Por entender oportuno, trago à baila recente julgado do TJPB sobre o tema:

Apelação Cível nº 0801766-39.2015.8.15.0001 Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz. Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Patcha Viagens e Turismo Ltda - Me Advogado: Gustavo Viseu Apelado: **Clio Robispierre Camargo Luconi** Advogado: Rafael Pontes Vital e Wilson Furtado Roberto Recorrente:Clio Robispierre Camargo Luconi Advogado: Rafael Pontes Vital e Wilson Furtado Roberto Recorrido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Patcha Viagens e Turismo Ltda - Me Advogado: Gustavo Viseu RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIAS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. PUBLICAÇÃO NO SITE DE TURISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. LITISPENDÊNCIA. APRECIÇÃO COMO PREFACIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO VALOR DO PREJUÍZO. DECISÃO COM ACERTO E JUSTIÇA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A litispendência pela existência de várias ações idênticas, com o objetivo de indenização pelo uso indevido das mesmas fotos, não restou comprovada que trata-se da mesma fotografia, objeto desta ação, e em outras ações, razão pela qual não merece acolhimento. 2. Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a



indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral. 3. Torna-se cabível a indenização solidária, a título de danos morais... Restando acertada a decisão singular que não acatou os danos materiais, requeridos pelo autor, diante da inexistência do mínimo substrato de comprovação quanto ao valor dos prejuízos alegados. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento (ID 3939588). (0801766-39.2015.8.15.0001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 23/07/2019).

Destarte, patente a caracterização do dano moral. Logo, ao se constatar que os fatos que motivaram a propositura da presente demanda causaram inequivocamente danos à honra objetiva e/ou subjetiva da parte autora, mister o arbitramento de valor indenizatório proporcional aos danos suportados.

Para tanto, se faz necessária a observância de alguns parâmetros – apontados tanto pela doutrina, como pela jurisprudência<sup>[1]</sup> –, dos quais o juiz, quando da fixação da indenização por danos morais, não pode se olvidar.

Dada à alta carga de subjetividade conferida à matéria, o juiz deve-se valer do bom senso e da proporcionalidade, valendo-se da análise das circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, aferíveis a partir de critérios como a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do ofensor, o grau de sofrimento do ofendido (honra subjetiva), a repercussão do dano perante à comunidade (honra objetiva) etc.

Frise-se que, ainda que os danos sejam substancialmente lesivos, o valor arbitrado não poderá servir de fonte para o enriquecimento ilícito da parte ofendida, e, ao mesmo tempo, deverá ser apto a desestimular o ofensor a reiterar a conduta danosa.<sup>[2]</sup>



Assim, considerando as peculiaridades que circundam a presente situação (inclusive a multiplicidade de ações propostas pelo autor em razão do mesmo fato), a capacidade financeira das partes, a extensão diminuta do dano, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à espécie, entendo que o valor mais adequado ao fim de lenir com maior eficiência o dano moral experimentado pelo autor, bem como de evitar repetições no futuro de casos semelhantes por força do caráter pedagógico da condenação, é o de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a licitude não poderá continuar, protrair-se, em prejuízo do suplicante, razão pela qual declaro que a obra discutida nos autos é de propriedade intelectual do promovente, restando unicamente a este a exploração.

Por fim, no tocante ao pedido de retratação, consistente na divulgação da autoria da fotografia no(s) site(s) da(s) promovida(s) e em jornal de grande circulação, é pacífico que tal pleito não se coaduna com a proporcionalidade de reparação ao autor.

Por entender oportuno, trago à baila esclarecedores julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DAS DEMANDADAS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO DEMANDANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0318523-84.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-11-2018) (Grifei).





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PRINCIPAL DAS RÉS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ALEGADA IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REPETIÇÃO DE AÇÕES QUE INCUMBIA ÀS DEMANDADAS. PREFACIAL ADEQUADAMENTE AFASTADA PELA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. MÉRITO.

1) ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A AUTORIDADE E PROPRIEDADE DAS IMAGENS E A INDEVIDA PUBLICAÇÃO PELAS RÉS SEM AUTORIZAÇÃO. 2) FOTOGRAFIAS QUE TERIAM SIDO RETIRADAS DE OUTRO SITE. ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS E REGISTRO NA BIBLIOTECA NACIONAL QUE TERIAM SIDO PROVIDENCIADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM O DIREITO DO AUTOR, MUITO MENOS CONFIGURAM DOMÍNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO PARA O RECONHECIMENTO DA AUTORIA. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. INDEVIDA VEICULAÇÃO QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR...4) VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. DANO MORAL PRESUMIDO. 5) QUANTUM DO ABALO ANÍMICO FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 6) PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DA RETRATAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL À REPARAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. VERBA ADEQUADAMENTE ESTABELECIDÀ À VISTA DOS PARÂMETROS LEGAIS DE FIXAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-SC - AC: 03234197320148240023 Capital 0323419-73.2014.8.24.0023, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 18/02/2020, Sexta Câmara de Direito Civil)



Nesse contexto, considerando que já houve medida de antecipação de tutela impedindo a continuidade da prática ilícita, a imposição de publicação de retratação em site e em jornal de grande circulação não seria uma forma adequada nem proporcional de reparação ao autor. De fato, a simples indenização pecuniária se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos e também para desestimular a conduta.

Portanto, ante tudo quanto acima exposto, respaldado nos princípios de direitos que regem à espécie e com base na prova dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e **DECLARO** que a obra discutida nos autos é de propriedade intelectual do promovente, restando unicamente a este a exploração, o que faço para **DETERMINAR** que as partes requeridas, em até 48 (quarenta e oito) horas, excluam do(s) sítio(s) descrito(s) nos autos a fotografia objeto do presente processo, se assim ainda não o fizeram, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento, bem como para **CONDENAR** solidariamente as promovidas, a pagarem, ao promovente, uma indenização por dano moral no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelas partes promovidas e 30% (trinta por cento) pela parte promovente, com exigibilidade suspensa em relação a esta em virtude da gratuidade judiciária concedida.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se** as partes desta sentença, em especial, a parte promovida, pessoalmente, para cumprir com a exclusão das fotos, conforme acima determinado, sob a penalidade já fixada na referida determinação.

João Pessoa, data da assinatura digital.



**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito

